

de feita a adjudicação, e o definitivo, só depois do exacto e inteiro cumprimento do contrato.

12.ª Os concorrentes deverão assistir, por si, ou por bastante procurador, ao acto da abertura das propostas.

13.ª O Governo reserva-se sempre o direito de não fazer a adjudicação, se assim o entender mais conveniente aos interesses do Estado.

Direcção Geral da Marinha, em 31 de Maio de 1913.—  
O Director Geral, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*,  
contra-almirante.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei séguente:

Artigo 1.º Na verba de 1:700 escudos, inscrita no Orçamento para o ano económico de 1912-1913, capítulo 3.º, artigo 33.º, e destinada à Escola Agrícola de Tabuaço, e que nos termos do artigo 4.º do decreto de 12 de Abril de 1913, passou para a Escola de Arboricultura e Horticultura Macedo Pinto, organizada pelo mesmo decreto, é anulada, por desnecessária, no corrente ano económico a quantia de 1.500 escudos.

§ único. É o Governo autorizado a despende no corrente ano económico até a quantia de 1.500 escudos com a instalação, reparações do edificio, construção dum alpendre, compra de materiais e alfaias para a mesma Escola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação anterior.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar o correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

### Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

#### Repartição da Caminhos de Ferro e Possoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Maio 30

Simão Valdez Trigueiros Martel, engenheiro subalterno de 2.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, em serviço na 2.ª Direcção de Obras Públicas do distrito de Lisboa—transferido para a 3.ª Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos.

Maio 31

José Maria Olímpio, desenhador de 1.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em serviço na 1.ª Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos—trinta dias de licença para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911, e do imposto do selo, nos termos doutro decreto da mesma data.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 31 de Maio de 1913.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este alvará virem que, sendo me presentes os novos estatutos por que pretende reger-se a Caixa Económica de Angra do Heroísmo com sede em Angra do Heroísmo (Ilha Terceira), em substituição daqueles por que se tem regido, aprovados por alvará de 10 de Setembro de 1901;

Vistas as disposições da lei de 12 de Março de 1845:

Hei por bem aprovar os novos estatutos da Caixa Económica de Angra do Heroísmo, com sede em Angra do Heroísmo (Ilha Terceira), que constam de oito capítulos e oitenta e cinco artigos, e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma sujeita às disposições da referida lei, de 12 de Março de 1845, pela qual, sempre e em qualquer hipótese, se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que foi instituída, não cumpra fielmente os seus estatutos ou deixe de enviar anualmente à Direcção Geral do Comércio e Indústria o relatório e contas da sua gerência.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Pagou de direitos de mercê e impostos adicionais na recebedoria do 2.º bairro de Lisboa, receita eventual, verba n.º 22:519, de 17 deste mês, a quantia de réis 17\$690.

Pagou de emolumentos e adicionais por meio de estampilhas, que vão coladas neste alvará, e devidamente inutilizadas, a quantia de 12\$040 réis.

Pagou de imposto do selo, por meio de estampilhas, que vão coladas neste alvará, e devidamente inutilizadas, a quantia de 45\$000 réis.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo do Ministério do Fomento.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.—(Lugar do selo do Ministério do Fomento).

Alvará, concedendo, pela forma retro declarada, a aprovação dos novos estatutos da Caixa Económica de Angra do Heroísmo, com sede em Angra do Heroísmo (Ilha Terceira).

Passou se por despacho de 25 de Novembro de 1912.

## Estatutos da Caixa Económica de Angra do Heroísmo

### CAPÍTULO I

#### Denominação, sede, capital e fins

Art. 1.º A Caixa Económica de Angra do Heroísmo, fundada nesta cidade em 3 de Março de 1845, e cujos primitivos estatutos foram aprovados por alvará de 6 de Outubro de 1849, passa a reger-se pelos presentes estatutos, em substituição dos aprovados por alvará de 10 de Setembro de 1901 e continua a ter a sua sede na mesma cidade.

Art. 2.º A Caixa Económica de Angra do Heroísmo é uma instituição, regendo-se pela lei de 12 de Março de 1845, destinada a promover o progresso económico do distrito de Angra do Heroísmo, composta dum número limitado de sócios, escolhido de entre as pessoas de maior respeitabilidade, pelo seu carácter e posição social, com residência permanente em Angra do Heroísmo, proprietários, comerciantes, industriais, agricultores e outras profissões.

§ único. A Caixa Económica promoverá o progresso económico do distrito pelas operações constantes do capítulo 2.º, e pela aplicação dos lucros, resultantes das mesmas operações, pela forma constante do capítulo 3.º

Art. 3.º O número máximo de sócios da Caixa Económica é de cem.

§ único. O preenchimento do número de sócios é facultativo, emquanto esse número for superior a oitenta, e obrigatório quando baixe a esse número.

Art. 4.º O preenchimento do número de sócios é feito por escrutínio secreto e por proposta da Direcção ou de dez sócios, devendo a eleição ser feita numa assembleia geral especial, que deverá efectuar se passados quinze dias da assembleia geral, em que for resolvido o preenchimento parcial ou total das vagas existentes.

Art. 5.º Para a eleição de qualquer sócio ser válida é necessário que o eleito tenha obtido a maioria dos votos dos sócios que comparecerem à assembleia geral em que se proceder à eleição.

Art. 6.º Os indivíduos eleitos sócios assinam no livro respectivo juntamente com a Direcção da Caixa Económica, o termo de aceitação do encargo e responsabilidade pelas operações da Caixa, até o limite de 200\$000 réis fortes.

Art. 7.º A assembleia geral, por informação da Direcção, resolve sobre a exoneração de qualquer sócio, no caso de morte, falência de bens ou ausência permanente.

§ único. Poderá ser concedida igual exoneração, quando solicitada, uma vez que dela não resulte infracção do artigo 3.º

Art. 8.º O capital da Caixa Económica é de réis 400:000\$000 fortes e divide-se em fixo e circulante.

Art. 9.º O capital fixo será representado por títulos da Dívida Pública Portuguesa, incluindo neles os títulos de dívida legalmente emitidos pelas corporações administrativas do distrito, e pelo edificio da sede social, devendo, para a depreciação deste, ser anualmente aplicada a soma que for reputada suficiente. Este capital é fixado no mínimo de 25 por cento do capital da Caixa Económica.

§ 1.º Poderá a Direcção, se assim o julgar conveniente, depositar os papéis de crédito ou títulos que adquirir, e a que se refere este artigo, no Banco de Portugal ou em qualquer outro estabelecimento bancário, de reconhecido crédito, com sede em Lisboa, para cobrança dos respectivos dividendos ou juros e fazer venda rápida dos mesmos, quando nisto haja urgência ou conveniência, ouvindo o Conselho Fiscal.

§ 2.º O capital, produto desta venda, será convertido, ouvido o Conselho Fiscal, nos mesmos papéis de crédito ou noutros, quando desapareça a causa determinante da venda.

Art. 10.º Haverá um fundo de reserva, tendo por limite a quinta parte do capital da Caixa Económica.

§ 1.º O fundo de reserva é destinado a reintegrar o capital, quando por qualquer circunstância for reduzido, e a ocorrer aos prejuizos que em qualquer ano possa haver na Caixa Económica.

§ 2.º O fundo de reserva será reintegrado quando, por qualquer circunstância, for reduzido.

Art. 11.º O capital realizado, juntamente com a importância das responsabilidades dos sócios, constitui garantia dos depósitos.

### CAPÍTULO II

#### Operações da Caixa Económica

Art. 12.º As operações da Caixa Económica são:

O recebimento de depósitos e a sua restituição total ou parcial, bem como a negociação com todos os fundos disponíveis em empréstimos sobre bens imobiliários com garantia hipotecária, empréstimos por meio de conta corrente afiançada, consignações de rendimentos, obrigações afiançadas, penhores de ouro, prata, jóias, pedras preciosas, papéis de crédito e cadernetas de caixas económicas, desconto de letras de firmas acreditadas, subscrição de empréstimos a corporações administrativas do distrito legalmente emitidos, e colocação dos respectivos títulos, e transferência de fundos entre o continente e o distrito, e entre o distrito e os restantes distritos dos Açores e Funchal.

Art. 13.º A Caixa Económica poderá também efectuar empréstimos gratuitos para arroteamento de propriedades a operários rurais que não possam outros recursos senão os provenientes do seu trabalho, nem outras propriedades além das que pretendam arrotear, e que provem a existência titulada do seu direito a essas propriedades.

### Depósitos

Art. 14.º O mínimo de cada depósito é fixado em 500 réis e o máximo em 20:000\$000 réis.

Art. 15.º Os depósitos efectuados na Caixa Económica vencerão o juro que for estipulado pela assembleia geral, sobre proposta que a Direcção organizará, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

§ único. A taxa de juro dos depósitos não pode ser superior à taxa dos juros dos depósitos das restantes caixas económicas de Angra do Heroísmo.

Art. 16.º Os depósitos começarão a vencer juro 10 dias depois de efectuados.

Art. 17.º A resolução para alterar a taxa de juro dos depósitos só pode ser tomada para todos os capitais depositados e a depositar, e a nova taxa estabelecida só começará a vigorar trinta dias depois da devida comunicação aos interessados, por meio de anúncios publicados nos jornais mais lidos desta cidade, e por edital afixado à porta do estabelecimento.

Art. 18.º Os juros vencidos e não retirados serão capitalizados no dia 31 de Dezembro de cada ano, não vencendo juro o capital excedente a 20:000\$000 réis estabelecido no artigo 14.º, como depósito máximo de cada depositante.

Art. 19.º A restituição dos depósitos e respectivos juros, salvo circunstâncias especiais que determinem procedimento em contrário, será sempre feita independentemente de aviso prévio para qualquer quantia não superior a 20\$000 réis, não podendo todavia o depositante aproveitar-se deste benefício mais duma vez em cada oito dias. Para o levantamento de quantias de mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis o prazo deste aviso é de quinze dias; para as de mais de 50\$000 até 100\$000 réis, é de trinta dias; para as de mais de 100\$000 até 300\$000 réis, é de sessenta dias; para todas as quantias até 1:000\$000 réis, é de noventa dias; e finalmente de seis meses para todas as quantias superiores a esta última.

§ único. A Direcção poderá reduzir os prazos mencionados neste artigo, sempre que entenda que nisso não há inconveniente.

Art. 20.º No caso do pagamento ao depositante do saldo da sua conta, ficará em poder da Caixa, como quitação desse pagamento, a respectiva caderneta com recibo.

Art. 21.º A realização do depósito importa a aceitação, pelo depositante, do que dispõem, na parte referente a depósitos, os estatutos e regulamentos que vigorarem, que será impressa nas cadernetas entregues aos depositantes, como recibo dos depósitos efectuados.

Art. 22.º A Caixa Económica poderá também receber depósitos provisórios, sem juro, para serem convertidos oportunamente em depósitos definitivos, mediante documento comprovativo dessa operação e das condições em que foi realizada.

Art. 23.º No caso de perda de caderneta ou recibo de depósito provisório, o depositante poderá obter a sua substituição, fazendo do facto a devida comunicação à Direcção, que procederá às averiguações que tiver por convenientes, e não havendo opposição de terceiro, entregará uma nova caderneta ou recibo, com a indicação do motivo da substituição.

Art. 24.º Falecendo qualquer depositante, a habilitação dos seus herdeiros, ou representantes do seu casal, para o facto de receberem o valor do depósito, capitais e juros, poderá efectuar-se perante a Direcção, não podendo todavia fazer-se a entrega por partes, quando haja mais dum interessado.

§ único. No caso previsto neste artigo, a Direcção poderá exigir os documentos legais e justificativos da pretensão, chamando mesmo por editais, se o julgar necessário, quaisquer incertos que se julgarem com direito ao valor do depósito, quando não haja sentença ou mandado judicial.

Art. 25.º As questões que se suscitarem entre a Direcção e os depositantes serão resolvidas pelo Conselho Fiscal, com recurso para a assembleia geral.

### Empréstimos

Art. 26.º Para a fixação dos juros respeitantes a empréstimos serão observadas as mesmas disposições consignadas no artigo 17.º

Art. 27.º Os empréstimos por meio de hipotecas só poderão realizar-se até a importância de dois terços do valor do imobiliário oferecido como garantia, sendo prédio rústico, excluindo dessa importância o valor das plantações existentes, e de metade sendo urbano.

Art. 28.º Vencido o prazo dos empréstimos sobre penhores, e não sendo estes remidos, nem havendo renovação, serão arrematados em leilão perante a Direcção, precedendo os respectivos anúncios nos jornais mais lidos desta cidade, com quinze dias de antecedência, afixação de edital à porta do edificio e aviso aos interessados.

O anúncio de leilão constitui a citação do devedor para pagar até a ocasião do leilão. Dos anúncios constarão sempre os números do contrato do penhor.

§ único. O produto da arrematação dos penhores será creditado à conta do devedor. Se exceder a importância do seu débito, será avisado para receber o excesso.

### CAPÍTULO III

#### Lucros e sua aplicação

Art. 29.º Os lucros líquidos anuais, não incluídos neles os juros vencidos a cobrar, serão aplicados pela seguinte forma:

1.º Uma importância não excedente a 5 por cento do capital e fundo de reserva reunidos, para ser aplicada a: